

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ BA
REF: PREGÃO ELETRONICO: 009/2025

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 009/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Itambé BA, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das licitantes abaixo;

Item 05;

M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

I – DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico a qual tem como Objeto;

“ OBJETO:

Registro de preço para contratação de empresa do ramo para aquisição de material permanente e não permanente médico hospitalar para atender as demandas de Secretaria de Municipal de Saúde de Itambé-BA.”

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Passemos a analisar a descrição do item 05 do edital:

Detector Fetal Portátil Digital - MD - FD-200C LCD Colorido

O descritivo acima tomo como exemplo a marca MD modelo FD-200C, ou seja, o equipamento a ser ofertado deve possuir as mesmas características do modelo em questão.

Vejamos quais são as principais características da marca MD modelo FD-200C, informações essas que podemos verificar no site da importadora MACROSUL, no link <https://macrosul.com/produto/doppler-fetal-portatil-digital-fd-200c-md.html>



MD

Doppler Fetal Portátil Digital FD-200C MD

Os detectores fetais MD da linha FD-200 são compactos e cabem facilmente no bolso. A tecnologia integrada de alta sensibilidade permite uma rápida identificação do batimento cardíaco desde as primeiras semanas até o final da gravidez.

[QUERO COMPRAR](#)

Descrição

- Transdutor de alta sensibilidade
- Compacto, leve e fácil operação
- Alto-falante de alta performance
- Design ergonômico e compartimento para transdutor
- Entrada para fone de ouvido ou gravador de som ou computador
- Botão liga/desliga, controle de volume e desligamento automático
- **Tela de LCD colorida para visualização numérica e da onda do batimento cardíaco fetal**
- Alarmes visuais/sonoros ajustáveis e programáveis
- **Bateria interna recarregável e carregador integrado ao equipamento**
- Desligamento automático após 1 minuto sem utilização
- Certificado pelo INMETRO

As principais características da marca MD modelo FD200C são, Tela LCD colorida para visualização numérica e da onda dos batimentos, bem como bateria interna recarregável e carregador integrado ao equipamento.

A licitante arrematante, ofertou em sua proposta comercial a marca CONTEC, modelo PORTATIL, ocorre que segundo o catalogo apresentado o equipamento não atende ao solicitado em edital, senão vejamos;

Quanto a tela LCD colorida para visualização numérica e da onda dos batimentos, podemos verificar que segundo o catalogo, o equipamento não possui visualização da onda dos batimentos, apenas numérica.

Detector Fetal Portátil



Quanto a Bateria interna recarregável com carregador integrado ao equipamento, podemos verificar que segundo o catalogo, o equipamento ofertado possui alimentação a pilhas, ou seja, em desacordo com o edital.

Gostaríamos ainda de chamar a atenção da comissão de licitação ao seguinte fato.

A licitante oferta em proposta comercial a marca CONTEC portátil, bem como apresenta o registro da ANVISA da marca CONTEC, a qual tem como detentor do registro a empresa MEDMAX.

LONDRINA, 16 DE ABRIL DE 2025

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
ESTADO DA BAHIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009/2025

LondriMedi
Produtos Hospitalares

PROPOSTA AJUSTADA					
LOTE	QTD	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	VLR UNIT R\$	VLR TOTAL R\$
03	02	Centrífuga hospitalar CARACTERÍSTICAS: 1. Botão de segurança; 2. Tempo de centrifugação ajustável 0 ~ 60min. 30W de potência; 3. Com tacômetro e timer analógico; 4. Painel com indicador de rotação (VU), com botão para ajuste de velocidade e tempo 5. Própria para amostras de óleo, separação de resíduos e exames de diagnósticos; 6. Pés de borracha tipo ventosa; 7. Dispositivo que não permite o funcionamento com a tampa aberta. 8. Motor com escovas de carbono DADOS TÉCNICOS: 1. Quantidade de tubos: 12; 2. Tipo de Rotor: ângulo Fixo (45°); 3. Volume dos tubos: 15 ml (sem tampa) 4. Velocidade Máxima: até 4.000 rpm; 5. Indicador de velocidade: Analógica; 6. Força Máxima (RCF): 2325 x g; 7. Voltagem: 220V / 60 Hz	CENTRILAB / DIGITAL	2405,00	4.810,00
05	20	Detector Fetal Portátil Digital - MD - FD-200C LCD Colorido	CONTEC / PORTATIL	383,99	7.679,80
06	100	Esfigmomanômetro Aneróide - Adulto	PREMIUM / ADULTO	74,83	7.483,00
07	50	Esfigmomanômetro Aneróide - Adulto Obeso	PREMIUM / OBESO	99,99	4.849,50
08	100	Estetoscópio modelo duplo adulto	PREMIUM / ADULTO	16,99	1.699,00
09	08	Inalador Nebulizador Hospitalar de 4 Saídas MD400N	INALOCLIN / 5004	1399,99	11.199,92
11	100	Oxímetro de pulso de dedo duas pilhas AAA	WINNER / DEDO	84,99	8.499,00
VALOR DA PROPOSTA R\$ 46.220,22 QUARENTA E SEIS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS			VLR TOTAL PROPOSTA	46.220,22	

25/04/2023, 08:14

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto

Nome da Empresa	MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES LTDA- ME		
CNPJ	07.760.277/0001-81	Autorização	8.02.989-7
Produto	Doppler Fetal de Bolso		

Modelo Produto Médico

DOPPLER FETAL DE BOLSO CONTEC 10C

DOPPLER FETAL DE BOLSO CONTEC 10CL

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	00 - MANUAL DOPPLER FETAL.pdf	4970612/22-6 - 23/11/2022 - 09:55

Nome Técnico	Sistema Ultra-Sonico "doppler"
Registro	80298979017
Processo	25351.440223/2022-71
Fabricante Legal	<ul style="list-style-type: none">FABRICANTE: CONTEC MEDICAL SYSTEMS CO., LTD. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR
Classificação de Risco	II - MEDIO RISCO
Vencimento do Registro	VIGENTE

Exportar para Excel

Exportar para PDF

Voltar

Ocorre Srs. julgadores que o catalogo apresentado NÃO É DO EQUIPAMENTO CONTEC, senão vejamos;

Conforme site da detentora do registro do equipamento CONTEC <https://medmax.com.br/linha-hospitalar/doppler-fetal-contec10c-cl/> podemos verificar a imagem do equipamento CONTEC, a qual a licitante ofertou em proposta e registro ANVISA.



HOME QUEM SOMOS PRODUTOS BLOG VÍDEOS CONTATO COLABORADORES

Q Buscar...



DOPPLER FETAL CONTEC10C/CL

O CONTEC 10C/CL é um Doppler Fetal compacto, fácil de manusear e adequado para verificação da Frequência Cardíaca Fetal. Pode ser utilizado em hospitais, clínicas e residências para verificação diária de gestantes.

FALE COM UM REPRESENTANTE

(Preencha o formulário e converse por WhatsApp ou E-mail)

Seu nome

Seu e-mail

WhatsApp (Obrigatório)

Qual o seu tipo de negócio?

Fale mais do que precisa...

Enviar

Agora vejam Srs. julgadores a imagem do equipamento apresentado em catalogo.

Detector Fetal Portátil



Srs. julgadores o catalogo apresentado NÃO TEM NADA A VER com o real equipamento da CONTEC, trata se de um equipamento desconhecido a qual não se sabe a real marca e procedência, não se sabe se possui registro ANVISA bem como certificação INMETRO.

A licitante arrematante utiliza a marca CONTEC, o registro CONTEC, para ter um equipamento completamente diferente aprovado na presente licitação.

Diante das informações acima, solicitamos a desclassificação da arrematante.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às

exigências do **edital norteador** desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejam os que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejam os, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam

previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **desclassificação** da licitante **RECORRIDA** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante **RECORRIDA**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 20 de abril de 2025.